

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Edith Maria Barbosa Ramos; Fabrício Veiga Costa. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-766-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Civil Contemporâneo II, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado em Buenos Aires - Argentina, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, em parceria com a Faculdade de Direito de Buenos Aires – Departamento de Derecho Económico y Empresarial – Cátedra Mizraji de Derecho Comercial; Universidade Federal de Goiás - Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas e a Faculdade de Direito.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira e latino-americana, em torno da temática central do evento – Derecho, democracia, desarrollo y integración. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente dos setores socioestatais e de mercado.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil e do exterior, tendo sido apresentados, no GT – Direito Civil Contemporâneo II, 10 (dez) artigos de boa qualidade, selecionados por meio de avaliação por pares.

Os trabalhos ora publicados foram divididos em quatro eixos temáticos: Casamento, união estável e afeto; Responsabilidade civil e direito do consumidor; Responsabilidade civil e inteligência artificial; e Direito civil, direito à saúde e dignidade humana.

No ao eixo Casamento, União Estável e Afeto, 3 (três) artigos enfrentaram temas que trataram de questões ligadas aos direitos patrimoniais e o valor jurídico do afeto, no reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem (de Elizabete Cristiane De Oliveira Futami De Novaes, Jorge Teles Nassif, Miguel Teles Nassif); as possíveis equiparações entre casamento e união estável: impacto dos temas de repercussão geral 498 e 809 na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (de Felipe Gontijo Soares Lopes e Tereza

Cristina Monteiro Mafra) e a judicialização do afeto: o abandono afetivo e a responsabilidade civil pelo desamor nas relações entre pais e filhos (de Guilherme Santoro Gerstenberger, Pietra Rangel Bouças do Vale e Fátima Cristina Santoro Gerstenberger).

Com relação ao eixo temático responsabilidade civil e direito do consumidor foram apresentadas as pesquisas de Iara Pereira Ribeiro e Vinicius Chiconi Liberato sobre a lei do distrato: processo legislativo que mitiga direitos do consumidor e o texto de Guilherme Henrique Lima Reinig, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva e André Lipp Pinto Basto Lupi que abordou o programa minha casa minha vida, vícios construtivos e o problema dos prazos prescricionais e decadenciais na jurisprudência do superior tribunal de justiça: apontamentos da perspectiva do acesso à justiça. E o artigo responsabilidade civil extracontratual, análise econômica direito e justiça corretiva: uma abordagem inicial de autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, Thiago Brhanner Garcês Costa e Torquata Gomes Silva Neta.

No eixo temático responsabilidade civil e inteligência artificial foram analisados os padrões regulatórios para o uso da inteligência artificial: o caso Elis Regina, de Emanuelli Kottvitz, Valdir Alberto Krieger Junior e Amanda Antonelo, bem como a pesquisa responsabilidade civil do tratamento de dados da era digital de Philippe Antônio Azedo Monteiro, Ana Lúcia Maso Borba Navolar e Cassia Pimenta Meneguice.

No quarto eixo Direito Civil, direito à saúde e dignidade humana foram apresentadas duas pesquisas, quais sejam, a responsabilidade civil dos profissionais de saúde do Brasil: uma perspectiva jurídica contemporânea de autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, David Elias Cardoso Câmara e Gilmar de Jesus Azevedo Martins, assim como o artigo "A cláusula de anonimato nos contratos de doação de material genético viola o princípio da dignidade humana?", de Iriana Maira Munhoz Salzedas e Taís Nader Marta

O próprio volume de trabalhos apresentados demonstra a importância do Direito Civil e a relevância dos temas da responsabilidade civil, do direito de família, do direito do consumidor, do direito de sucessão e do direito contratual. As temáticas apresentadas são fundamentais para consolidação do paradigma do Estado democrático de direito, no sentido de conciliar as tensões entre direito privado, dignidade humana e as aceleradas modificações da sociedade contemporânea.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa

**AS POSSÍVEIS EQUIPARAÇÕES ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL:
IMPACTO DOS TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL 498 E 809 NA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**THE POSSIBLE EQUIVALENCES BETWEEN MARRIAGE AND CIVIL UNION:
IMPACT OF THE GENERAL REPERCUSSION THEMES 498 AND 809 IN THE
JURISPRUDENCE OF THE “SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”**

**Felipe Gontijo Soares Lopes
Tereza Cristina Monteiro Mafra**

Resumo

O presente artigo busca analisar como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) está aplicando na prática os Temas de Repercussão Geral 498 e 809, relativos aos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 646.721/RS e nº 878.694/MG julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), respectivamente, e, conseqüentemente qual tem sido o entendimento do STJ quanto à equiparação entre casamento e união estável. Utilizou-se o método indutivo-dogmático, valendo-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Os referenciais teóricos foram Tereza Cristina Monteiro Mafra, Felipe Quintella Machado de Carvalho e Gustavo Tepedino. Assim, partindo da análise individual de cada um dos acórdãos em que há menção aos RE nº 646.721/RS e nº 878.694/MG, foi possível verificar que ambas as Turmas de Direito Privado do STJ estão, ainda que indiretamente, adotando um posicionamento pela equiparação ampla entre união estável e casamento. Por fim, conclui-se que, embora estejamos caminhando para uma ampla equiparação entre união estável e casamento, é necessário cautela para não tornar idênticas as duas entidades familiares, sendo não apenas possível, mas necessária, a distinção que se deriva dos aspectos formais e solenes do casamento.

Palavras-chave: Casamento, União estável, Equiparação, Distinção, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze how the “Superior Tribunal de Justiça” (STJ) is applying the Themes of “Repercussão Geral” no. 498 and no. 809, related to the judgments of “Recursos Extraordinários” no. 646.721/RS and No. 878.694/MG judged by the Brazilian Supreme Court, respectively, and, consequently, what has been the understanding of the STJ regarding the equivalence between marriage and civil union. The inductive-dogmatic method was used, using bibliographical and jurisprudential research. The theoretical references were Tereza Cristina Monteiro Mafra, Felipe Quintella Machado de Carvalho and Gustavo Tepedino. Thus, starting from the individual analysis of each of the judgments in which there is mention of RE No. 646.721/RS and No. 878.694/MG, it was possible to verify that both divisions of STJ, it’s “Câmaras de Direito Privado”, albeit indirectly, are adopting a position for the broad equivalence between stable union and marriage. Finally, it is concluded that, although we are moving towards a broad equalization between stable union and marriage, caution is needed

not to make the two family entities identical, being not only possible, but necessary, and the distinction that derives from the formal and solemn aspects of marriage.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Marriage, Civil union, Equivalence, Distinction, Jurisprudence

1. INTRODUÇÃO

A noção de família, reconhecida pelo ordenamento jurídico, não é estática, acompanhando a dinâmica das mudanças socioculturais. A Constituição trouxe drástica mudança dos valores familiares, passando-se a adotar uma concepção de família plural, dissolúvel, igualitária, orientada para a promoção do livre desenvolvimento de seus membros, como um *locus* de realização pessoal e afetiva (FACHIN, 2000; LOBO, 2009).

A família não é a razão pela qual as pessoas buscam se relacionar, mas o local em que as pessoas compartilham sua intimidade na busca da felicidade com outra pessoa (MAFRA, 2013), sendo compreendida constitucional e juridicamente como um instrumento para o desenvolvimento individual, com uma inversão do paradigma institucionalista tradicional: não é mais o indivíduo que serve à família, mas a família que deve servir ao indivíduo.

Portanto, a proteção familiar deve ser interpretada em função da realização da personalidade e da dignidade dos seus membros, concebida eudemonisticamente, com a felicidade individual fundamentando a conduta moral (FACHIN; PIANOVSKI, 2008).

A união estável é constitucionalmente reconhecida como entidade familiar¹, mas ainda persistem inúmeras ocasiões em que estas diferentes formas de constituição de família são tratadas de maneira diferente.

No julgamento dos RE 878.694 e 646.721 o STF equiparou o regime sucessório entre cônjuges e companheiros, o que trouxe inúmeros questionamentos a respeito de seus impactos e desdobramentos. O tema-problema é justamente compreender quando e como se deve equiparar casamento e união estável.

Isto porque existem inúmeros casos em que o Código Civil trata de maneira diferente a união estável e casamento. E isto se dá tanto de maneira direta, como no caso dos artigos 1.790 e 1.829, quando o Código Civil trata de regras sucessórias, quanto de maneira indireta, por inúmeras omissões. O Livro IV da Lei 10.406, “Do Direito de Família”, vai do artigo 1.511 ao artigo 1.783-A. Apenas nesses artigos, a expressão “união estável” é citada 14 (quatorze) vezes, enquanto a palavra “casamento” aparece 122 (cento e vinte e duas) vezes. A palavra “convivência” é usada 5 (cinco) vezes, sendo uma para a própria definição de união estável, enquanto “nubentes” aparece 17 (dezesete) vezes e casado (a, os, as), em suas

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

variações, 11 (onze). Esse elevado número de lacunas mostra a razão pela qual é tão relevante a presente pesquisa, como forma de buscar uma interpretação abstrata sobre as possíveis equiparações entre casamento e união estável.

Assim, utilizando-se o método hermenêutico do Direito Civil-Constitucional, tendo como marco teórico Gustavo Tepedino, tendo como marco teórico o artigo “A sucessão do companheiro depois da tese de repercussão geral do STF” de Felipe Quintella e Tereza Mafra, o artigo buscará compreender as possíveis equiparações entre casamento e união estável.

2. DA EQUIPARAÇÃO SUCESSÓRIA ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO PELO STF

A reestruturação de todo o Direito das Sucessões no Código Civil de 2002 não se deu com o primor e cuidado que se esperava. O texto original do Projeto de Lei nº 634/1975 foi objeto de 324 emendas até a votação final em 6/12/2001. Foram 26 anos de tramitação que resultaram em uma colcha de retalhos disfuncional quanto às questões sucessórias.

São tão graves as falhas da nova disciplina legal que, para um caso de sucessão de pessoa casada no regime da comunhão parcial de bens, que deixou descendentes e cônjuge sobrevivente, pode haver dez soluções diferentes, em razão das divergências de interpretação doutrinária e jurisprudencial, como apontam Felipe Quintella Machado de Carvalho e Tereza Cristina Monteiro Mafra, no artigo *A sucessão do companheiro depois da tese de repercussão geral do STF* (2021).

Uma das polêmicas decorrentes do novo estatuto sucessório do Código Civil foi sobre a constitucionalidade do artigo 1.790², que regulamentava a sucessão do companheiro, face ao tratamento sucessório diferenciado, para cônjuges, previsto no artigo 1.829³.

O companheiro só sucederia em parte dos bens comuns adquiridos a título oneroso

² Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança (BRASIL, 2002).

³ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais

durante a união estável, enquanto, no casamento, dependendo do regime de bens adotado, o cônjuge sobrevivente seria herdeiro sobre os bens particulares. Além disso, dependendo dos descendentes com quem concorresse, o cônjuge passaria a ter direito a um quinhão mínimo de um quarto da herança (art. 1.832 do CC⁴), garantia não concedida aos que viviam em união estável.

A constitucionalidade desse tratamento diferenciando, para a sucessão do cônjuge e do companheiro, levou o Supremo Tribunal Federal a atribuir repercussão geral aos Recursos Extraordinários nº 878.694/MG, sobre união heteroafetiva, e nº 646.721/RS, sobre união homoafetiva.

Em julgamento iniciado em 31 de agosto de 2016 e concluído em 10 de maio de 2017, o relator do recurso RE 878.694, Min. Luís Roberto Barroso, votou no sentido da inconstitucionalidade do tratamento diferenciado, com o que concordaram os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia. O Min. Marco Aurélio, relator do RE 646.721, bem como os Min. Dias Toffoli e Lewandowski, foram vencidos, votando pela constitucionalidade da disposição, divergindo, assim, dos 7 (sete) ministros que já haviam votado. Houve a ausência justificada do Min. Gilmar Mendes,

Foi aprovada, por maioria, a seguinte tese tanto no RE 878.694 (Tema 809) quanto no RE 646.721 (Tema 498), publicados em fevereiro de 2018:

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no artigo 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do artigo 1.829 do Código Civil de 2002.

Apesar disso, muitas questões permaneceram sem uma solução definitiva. Justamente por isso, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que participou do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 878.694 e nº 646.721 como *amicus curiae*, opôs Embargos de Declaração para o fim de que fosse sanada uma omissão quanto à possível discriminação do art. 1.845 do Código Civil, que não inclui o companheiro como herdeiro necessário, diferentemente do cônjuge. O recurso foi rejeitado, sem exame de seu mérito, tendo o Supremo Tribunal Federal alegado que não se tratava de hipótese de Embargos de Declaração.

Adotando-se a premissa constitucional contida no art. 226, § 3º, verifica-se não

⁴ Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

apenas o expreso reconhecimento da união estável como família, mas também a determinação de que seja facilitada a sua conversão em casamento, o que, em princípio, sustentaria a necessidade de um tratamento isonômico em relação ao casamento (MAFRA, CARVALHO, 2021, p. 68).

Contudo, não se pode olvidar da advertência feita por Gustavo Tepedino, pois “não pretendeu, com isso, o constituinte criar famílias de primeira e segunda classe, já que previu, pura e simplesmente, diversas modalidades de entidades familiares, em igualdade de situação” (TEPEDINO, 1999, p. 356).

Vale dizer, que todas as entidades familiares, expressamente previstas na Constituição, ou reconhecidas e reconhecíveis em face dela, dentre as quais o casamento é somente uma modalidade, não podem receber tratamento desigual. Ou seja, a entidade familiar “não é protegida como uma instituição valorada em si mesma, senão como instrumento de realização da pessoa humana” (TEPEDINO, 1999, p. 356).

As diferenças entre casamento e união estável não residem somente nas escolhas diferentes feitas pelas pessoas que elegem cada uma dessas entidades familiares para sua vida a dois, mas também na submissão a regras específicas que, no casamento, derivam de uma ordem pública própria, com eficácia perante terceiros, que decorre das características de ser formal e solene – o que essencialmente o difere da união estável, marcada pela ausência de solenidade e pela informalidade (NIBOYET, 2008, p. 134-135).

O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto no RE 878.694, assevera que a pluralidade de entidades familiares trazida pela Constituição de 1988 “não significou uma equiparação absoluta do casamento às demais entidades familiares” (STF, 2017, p. 16), e, ainda, que a diferenciação entre casamento e união estável é legítima, desde que não implique em hierarquização de uma entidade familiar em relação a outra (STF, 2017, p. 19).

Em suma, “a equiparação total entre o regime sucessório do cônjuge e companheiro não significa equiparação plena entre as figuras do casamento e da união estável, sobretudo com relação a seus efeitos pessoais e sociais” (MAFRA, TOLEDO, 2023, p. 6). Ou, ainda, nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso: “na verdade, há várias diferenças entre casamento e união estável, que decorrem de fatores diversos, como os modos de constituição, de comprovação e de extinção” (STF, 2017, p. 16).

Entretanto, em virtude da ausência de resposta definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, inúmeras questões ainda pairam no ar. Na tentativa de buscar um caminho para resolvê-las, o presente artigo analisará como o STJ vem aplicando a tese fixada pelo STF.

3. DOS ACÓRDÃOS DO STJ DISCUTINDO AS REPERCUSSÕES DOS RE 878.694 E 646.721

A análise jurisprudencial tem especial relevância no Direito de Família, já que nesse ambiente as decisões atuam como um “termômetro mais sensível das alterações da sociedade”. É comum que as mudanças comecem no Poder Judiciário, que é o primeiro poder a ser confrontado com as questões, e só depois passem para a lei, com a demanda social crescente junto ao Poder Legislativo.

A título de exemplo, em que pese já tenha se passado mais de uma década do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, que reconheceram as uniões estáveis para casais homoafetivos, ainda não existe lei regulamentando a matéria. Justamente por isso, fala-se em um “direito judicial de família”, em que as realidades fáticas são levadas ao Juiz, que acaba ampliando os horizontes ao decidir (MUNIZ, 1992, p. 8).

É por obra dos juízes que o direito de família se modifica e se adapta, gerando um ambiente decisional “frouxo”, principalmente pela ampla utilização de expressões lacônicas e abertas, como o “melhor interesse do menor” e os “objetivos da família.” (WAMBIER, 2012, p. 55/66) Não se nega que essa lógica instável abre portas para discricionariedade exacerbada.

No âmbito jurídico, o emprego do conceito de precedentes costuma estar ligado à prática de decisões judiciais, no sentido de que o decidido por uma Corte no passado deve orientar os julgadores de hoje. É um posicionamento com força suficiente para condicionar e orientar decisões futuras.

Diversamente do sentido de “Ciência do Direito” difundido nas experiências jurídicas estrangeiras, no Brasil, por jurisprudência entende-se um conjunto de decisões judiciais, independentemente de coerência ou consistência (XAVIER; XAVIER, 2022). Dessa forma, muitas vezes a “jurisprudência” brasileira é formada por decisões diametralmente opostas e incoerentes.

Chega-se ao absurdo de termos decisões que se fundamentam em um mesmo argumento ou teoria doutrinária, mas chegam a conclusões diferentes. Isso aconteceu no julgamento dos Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694. A questão de a constituição prever que a lei deveria facilitar a conversão da união estável em casamento é utilizada pelo Ministro Luiz Fux como um indicativo da equiparação entre união estável e casamento, e pelo Ministro Marco Aurélio como um indicativo da necessidade de diferenciação.

Por isso, é extremamente relevante a investigação sobre como o Superior Tribunal de

Justiça vem se posicionando sobre os desdobramentos da Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da sucessão de cônjuges e companheiros.

O Superior Tribunal de Justiça já tem alguns julgados sobre a equiparação entre união estável e casamento, desde o primeiro precedente, em 2011, no julgamento do REsp 1.145.060/MG.

No caso, a discussão era restrita ao foro de competência da ação de reconhecimento da união estável, questionando-se a aplicação do artigo 100, I do Código de Processo Civil de 1973, que previa a competência “da residência da mulher para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento”.

Contudo, em seu voto, a Ministra relatora Nancy Andrichi extrapolou a questão específica, traçando, há mais de uma década, uma equiparação “sempre que possível” da união estável e casamento:

O comando constitucional determina que, apesar da norma infraconstitucional, à união estável foi garantido o status de entidade familiar, fato que deve orientar o intérprete na aplicação, sempre que possível, de posicionamentos unívocos para o sistema entidade-familiar, o que, *in casu*, significa adotar a fórmula já preconizada, que estabelece o domicílio da mulher como foro competente para se discutir as questões relativas à união estável (BRASIL, 2011c).

Em busca na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foram localizados 25 acórdãos em que há citação do Recurso Extraordinário 878.694/MG, sendo que o AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1318.249/GO aparece em duplicidade, devido a um erro material que resultou na sua republicação:

Quadro 1 – Acórdãos do STJ mencionando o RE 878.694/MG

DADOS DO ACÓRDÃO	RESUMO DO ACÓRDÃO
REsp 2050923/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 23/5/2023, DJe 25/5/2023	A discussão foi a respeito da modulação temporal quanto ao Tema 809 de repercussão geral pelo STF. No scaso, foi firmado um acordo entre a companheira do <i>de cuius</i> e os colaterais partilhando os bens, nos termos do art. 1.790. Passados 6 anos sem que ainda houvesse a homologação do plano de partilha, e após a decisão do STF, a companheira voltou atrás e pediu para ser considerada herdeira universal, nos termos do art. 1.829. O acórdão entendeu que a interpretação da modulação dos efeitos não deve acrescer conteúdo àquilo que o intérprete autêntico pretendeu, mas determinadas hipóteses podem não se amoldar adequadamente às hipóteses previstas. Assim, o STJ entendeu que nas soluções autocompositivas, o momento da

DADOS DO ACÓRDÃO	RESUMO DO ACÓRDÃO
	cessação do litígio não pode ser o trânsito em julgado da sentença homologatória, porque o art. 2.015 ⁵ não condiciona os efeitos da partilha amigável à prévia homologação judicial. Assim, mesmo sem que houvesse o trânsito em julgado da sentença de partilha, como previsto no Tema 809, o STJ entendeu que não seria aplicável a tese do STF ao caso concreto.
REsp 2017064/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 11/4/2023, DJe 14/4/2023	A discussão foi a respeito da modulação temporal quanto ao Tema 809 de repercussão geral pelo STF. No caso, havia decisão interlocutória, antes do julgamento pelo STF, em que fora aplicado o art. 1.790. O acórdão entendeu que, pela primazia da resolução de mérito, o juiz está autorizado a proferir nova decisão a respeito de matéria já decidida para ajustar a questão sucessória ao superveniente julgamento da tese firmada no tema 809, aplicando ao caso o art. 1.829.
AgInt no Resp 2024279/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 13/2/2023, Dje 22/2/2023	A discussão foi a respeito da modulação temporal quanto aos Temas 498 e 809 de repercussão geral pelo STF, já que se tratava de união estável homoafetiva. No caso, houve escritura pública de inventário extrajudicial em 2011, concorrendo o colateral com o companheiro, nos termos do art. 1.790. O posicionamento do STJ é no sentido de que os Temas 498 e 809 só são aplicáveis aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais que ainda não haja escritura pública.
REsp 2003759/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 6/9/2022, DJe 13/9/2022	A discussão foi a respeito da modulação temporal quanto ao Tema 809 de repercussão geral pelo STF. No caso, foi celebrado um acordo de partilha, mas a sentença homologatória foi posterior à fixação da tese pelo STF. Entendeu a relatora que o marco temporal da sentença de partilha não se aplica às sentenças homologatórias de acordos, que têm executividade imediata às obrigações contraídas.
EDcl no REsp 1844229/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 15/3/2022, DJe 28/3/2022	A discussão também foi a respeito da modulação temporal quanto ao Tema 809 de repercussão geral pelo STF. No caso, entendeu-se que haveria supressão de instância e que caberia ao juízo do inventário decidir se houve o trânsito em julgado da sentença de partilha e se seria hipótese de aplicação ao caso concreto da modulação dos efeitos do RE 878.694/MG.
AgInt no AREsp 1631112/MT, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 26/10/2021, DJe 14/2/2022	A discussão foi sobre a possibilidade de celebração de contrato escrito entre os conviventes dispendo de maneira retroativa sobre regime de bens. O entendimento foi de que só seria possível a atribuição de efeitos <i>ex nunc</i> . A Ministra Isabel Gallotti, quem cita o RE 878694/MG, afirma que seria necessária prévia autorização judicial, aplicando por analogia o art. 1.639 do CC/02 ⁶ . Se não é possível a dispensa de autorização judicial para a alteração do regime de bens do casamento, também não seria possível a atribuição retroativa do regime de bens da união estável. Houve voto vencido do Min.

⁵ Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

⁶ Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º. O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º. É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros (BRASIL, 2002).

DADOS DO ACÓRDÃO	RESUMO DO ACÓRDÃO
	Raul Araújo, considerando que não se tratava de alteração de regime de bens, mas de formalização do regime de bens na união estável, um direito disponível ao qual é possível de atribuição de efeitos retroativos.
AgInt no REsp 1874610/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 11/10/2021, DJe 17/11/2021	A discussão foi se a companheira sobrevivente concorreria com os herdeiros quanto aos bens particulares ou também quanto aos bens comuns, dentro da dificuldade interpretativa do inciso I do art. 1.829 do CC/02. Citando o RE 878694/MG, o relator aplica, em igualdade de tratamento, os precedentes do STJ desde o REsp 1.368.123/SP: "nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares"
REsp 1844229/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/8/2021, Dje 20/8/2021	A discussão foi sobre a condição de herdeira necessária da companheira sobrevivente. Inicialmente, aplicaram o art. 1.830 do CC/02 e, como não estavam separados de fato quando da abertura da sucessão, foi reconhecido seu direito sucessório. Depois, quanto ao questionamento sobre a regra de aplicação do art. 1.829, I, do CC/02, foi reconhecido o direito de concorrência da companheira, como herdeira necessária, com os filhos do <i>de cuius</i> quanto aos bens particulares, citando-se o REsp 1.368.123/SP. Embora tenha sido unânime, os Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrighi manifestaram suas ressalvas no sentido de que o cônjuge sobrevivente só concorreria na herança quanto aos bens comuns.
AgInt no AREsp 1813380/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. em 16/8/2021, DJe 19/8/2021	Sustentavam os recorrentes que, pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão, os colaterais deveriam concorrer com a companheira sobrevivente. Foi decidido, nos termos do REsp 1538147/SP, que o reconhecimento de inconstitucionalidade possui eficácia retroativa, de modo que, inexistindo descendentes e ascendentes, a sucessão se dará por inteiro ao companheiro sobrevivente, afastada a participação dos colaterais.
REsp 1904374/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 13/4/2021, DJe 15/4/2021	A discussão foi a respeito da modulação temporal quanto ao Tema 809 de repercussão geral pelo STF. No caso, havia decisão que versava sobre a concorrência da companheira em um bem específico, em que, nos termos do art. 1.790 do CC/02, tinha sido negado o direito à participação sucessória. Foi determinado que o juiz deixasse de aplicar a lei inconstitucional, já que ainda não havia sido prolatada sentença de partilha.
AgInt no RE no AgInt no REsp 1538147/SP, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 9/2/2021, DJe 17/2/2021	Mais uma vez, a discussão foi a respeito da modulação temporal quanto ao Tema 809 de repercussão geral pelo STF. No caso, como não havia trânsito em julgado do inventário, deveria incidir a tese fixada pelo STF. Foi negado provimento ao recurso por unanimidade na Corte Especial.

DADOS DO ACÓRDÃO	RESUMO DO ACÓRDÃO
REsp 1759652/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 22/9/2020, DJe 25/9/2020	A discussão foi sobre a necessidade de inclusão dos herdeiros colaterais da falecida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável <i>post mortem</i> movida pelo alegado companheiro e a possibilidade de concessão a ele da integralidade dos bens inventariados. Foi reconhecido que o companheiro exclui os colaterais, nos termos do art. 1.829, III do CC/02. Quanto aos colaterais, foi decidido que é temeroso admitir que quaisquer pessoas que compõem a vocação hereditária teriam legitimidade passiva necessária, Desta forma, o interesse dos parentes colaterais serve apenas para qualificá-los à habilitação voluntária no processo, como assistentes simples do espólio.
AgInt nos EDcl no AREsp 1639710/RJ, Quarta Turma, Rel. Min Antonio Carlos Ferreira, j. em 24/8/2020, DJe 28/8/2020	A discussão era sobre a existência e validade de escritura pública estabelecendo o regime da separação total de bens. Sustentavam os recorrentes que a companheira sobrevivente deixaria de ser herdeira. Entendeu-se pela irrelevância da discussão sobre a separação de bens entre a agravada e sua falecida companheira, já que eventual ajuste nesse sentido seria insuficiente para excluir sua condição de herdeira necessária.
AgInt no REsp 1878044/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. em 24/8/2020, Dje 1/9/2020	Após negativa de exclusão dos colaterais pelo TJGO, foi dado provimento ao REsp em decisão monocrática para reconhecer a companheira como única herdeira do <i>de cuius</i> . Aplicando o entendimento do STF, foi mantida a decisão monocrática.
AgInt no REsp 1538147/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 8/6/2020, DJe 12/6/2020	Como a maioria dos acórdãos, a discussão foi a respeito da modulação temporal quanto ao Tema 809 de repercussão geral pelo STF. Embora a abertura da sucessão tenha ocorrido muito antes da decisão do STF, em 2010, o reconhecimento da inconstitucionalidade tem eficácia retroativa. Como não havia sentença transitada em julgado, deveria ser aplicado o art. 1.829 do CC/02 e não o art. 1.790 do CC/02.
AgInt nos EDcl no AREsp 1474645/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 11/2/2020, DJe 3/3/2020	No caso, havia decisão afastando o companheiro da sucessão, mas sem decisão quanto à partilha. Entendeu o relator que, como não havia sentença de partilha transitada em julgado, o companheiro deveria integrar a partilha.
AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1318249/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 24/9/2019, DJe 30/9/2019	Foi reconhecida pelo TJGO união estável de 1991 a 2004. Havia discussão quanto ao regime de bens, já que foi lavrado pacto antenupcial pelo regime da separação convencional, que não foi seguido de casamento. Foi atribuído efeito ao pacto quanto às relações posteriores da união estável. Como não havia trânsito em julgado da sentença de partilha, foi determinada a aplicação do art. 1.829, I em vez do art. 1.790 do CC/02. O acórdão afirma expressamente que a companheira é herdeira necessária.

DADOS DO ACÓRDÃO	RESUMO DO ACÓRDÃO
REsp 1617650/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 11/6/2019, DJe 1/7/2019	Trata-se de uma união estável com filiação híbrida, concorrendo a companheira com filho comum e filhos exclusivos do autor da herança. O Ministério Público recorreu requerendo a aplicação do inciso II do art. 1.790 do CC/02. O relator, em decorrência do RE 878.694/MG, entendeu ser aplicável o art. 1.832. Quanto à filiação híbrida, foi elaborado um quadro com 5 teses em relação à concorrência com sucessão híbrida: 1) inexistência de direito de reserva da quarta parte; 2) reserva da quarta parte, tratando-se todos os descendentes como se fossem comuns; 3) divisão da herança igualitária entre todos os filhos, fracionamento em bloco dos filhos comuns e bloco dos filhos exclusivos, reserva da quarta parte do bloco dos filhos comuns, partilha do restante entre os filhos do bloco comum; 4) divisão da herança igualitária entre todos os filhos, criação de 2 sub-heranças, dos filhos comuns e dos filhos exclusivos, divisão da sub-herança dos filhos exclusivos entre os filhos pertencentes ao grupo e o consorte; o quinhão do cônjuge será a soma das quotas que a ele pertence em cada um dos grupos; 5) divisão entre todos os filhos e o cônjuge, apura-se o montante da reserva ao cônjuge, excluindo a parte dos filhos exclusivos, subtrai-se da herança a parte do cônjuge, dividindo o resultado pelo número de filhos (comuns e exclusivos). Foi aplicado o entendimento 1, no sentido de que só há reserva do mínimo de ¼ quando o consorte do de cujus concorrer com seus próprios descendentes, e forem mais de 3 filhos.
REsp 1617501/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 11/6/2019, REPDJe 6/9/2019	Tem o mesmo objeto do REsp 1617650, sendo este recurso interposto contra Agravo de Instrumento interposto por outro dos herdeiros, razão pela qual o relator reeditou os fundamentos que levaram ao provimento daquele REsp.
REsp 1713426/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 4/6/2019, DJe 7/6/2019	Trata-se de um clube cujo estatuto social permitia o direito de ex-cônjuges frequentarem as dependências, mas sem previsão de igual direito a ex-companheiro. O relator ponderou que, em que pese a garantia de não intervenção estatal no funcionamento de associações, deve prevalecer a necessidade de proteção estatal quanto à união estável como entidade familiar. Assim, em decorrência do RE 878.694, foi garantido o direito à licença especial para que o companheiro frequente as dependências do clube.
AgInt no REsp 1318249/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22/5/2018, DJe 4/6/2018	Já analisado no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1318249/GO, não há nenhuma discussão adicional relevante.
REsp 1357117/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em	Trata-se de um inventário em que o autor da herança vivia em união estável e não possuía ascendentes ou descendentes vivos. Os colaterais recorreram alegando que seria aplicável o art. 1.790, de maneira que eles concorreriam com a companheira. Aplicando o art. 1.829, foi reconhecido que a

DADOS DO ACÓRDÃO	RESUMO DO ACÓRDÃO
13/3/2018, DJe 26/3/2018	companheira teria direito de receber unilateralmente a herança do falecido, sendo reconhecida expressamente sua condição de herdeira necessária.
REsp 1139054/PR, Quarta Turma, Rel. Lázaro Guimarães (Des. conv. do TRF-5), j. em 6/6/2018, DJe 9/2/2018	A companheira requereu o direito ao usufruto vidual, relativo ao art. 2º da Lei 8.971/94. Ao tempo da abertura da sucessão, estava vigente o CC/02. A discussão era se o CC/02 havia revogado de maneira tácita, por incompatibilidade com o art. 1.790 do CC/02. Aplicando o entendimento do STF foi negado provimento ao recurso, com a ressalva quanto a “eventual direito real de habitação”.
REsp 1337420/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22/8/2017, DJe 21/9/2017	Trata-se de ação de anulação de adoção pelos colaterais, que, caso fosse provida, supostamente se tornariam herdeiros do autor da herança. Entretanto, o <i>de cuius</i> tinha uma companheira. Foi reconhecida a aplicação do art. 1.829 do CC/02, nos termos do RE 878694/MG, mas, no mérito, foi reconhecida a legitimidade dos colaterais para a anulação de adoção.
REsp 1332773/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 27/6/2017, DJe 1/8/2017	A discussão era justamente sobre a concorrência de companheira com colaterais, se seria aplicável o inciso III do art. 1.790 ou se o inciso I do art. 1.829 do CC/02. Foi dado provimento ao REsp para afastar da sucessão os parentes colaterais, sendo a companheira herdeira universal.

Fonte: Elaborado pelos autores, 2023

Da mesma forma, em busca na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foram localizados 12 acórdãos em que há citação do Recurso Extraordinário 646.721/RS, sendo que em apenas 2 não há menção ao 878.694/MG; portanto, já abordados anteriormente:

Quadro 2 – Acórdãos do STJ mencionando o RE 646.721

DADOS DO ACÓRDÃO	RESUMO DO ACÓRDÃO
AgInt nos EDcl no REsp 1434564/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 4/5/2020. DJe 6/5/2020	O <i>de cuius</i> faleceu em maio de 2001, sendo a sucessão regida pelo CC/16, e Leis 8.971/94 e 9.278/94. A Lei 8.971/94 afastou a participação de colaterais quando concorrendo com o companheiro. O RE 646721 é citado apenas para rebater a alegação de que seria aplicável ao caso o art. 1.603 do CC/16, entendendo a relatora que seria inconstitucional o tratamento sucessório diferenciado entre cônjuges e companheiros.

APn 912/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 7/8/2019, DJe 22/8/2019	Queixa-crime oferecida pela mãe, pai, irmã e companheira da vereadora assassinada Marielle Franco, em face da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira do TJRJ. O RE 646721 é citado para reconhecer a legitimidade da companheira para figurar no processo penal como representante da falecida.
--	--

Fonte: Elaborado pelos autores, 2023

É inegável que a questão mais problemática na prática foi a questão da modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral. Até hoje, mesmo passados seis anos ainda estão chegando ao STJ questionamentos sobre a intertemporalidade, com o acórdão mais recente, o REsp 2050923/MG, publicado no DJe 25/5/2023, negando a aplicação do Tema 809 a um caso concreto em que ainda não fora prolatada sentença homologatória da partilha. Ou seja, é o tema mais polêmico, o que se reflete no número de acórdãos publicados.

Apesar disso, pela análise dos acórdãos, é possível verificar a existência de precedentes do STJ reconhecendo expressamente o companheiro como herdeiro necessário em cinco acórdãos diferentes. Trata-se, na prática, de questão incomum para os padrões brasileiros, só sendo relevante caso o *de cuius* vivesse em união estável e tivesse deixado testamento beneficiando terceiros. Contudo, até mesmo por todos serem uníssonos, há uma tendência bem clara de equiparação mais ampla que a estabelecida pelo STF.

Além disso, há um único acórdão em que foi aplicado à união estável o artigo 1.832 do Código Civil, em desdobramentos dos Recursos Extraordinários, indo além da discussão dos artigos 1.790 e 1.829 do Código Civil previstas nos Temas 809 e 498 do STF. Evidentemente, um caso mais restrito e raro, sendo necessário que o companheiro concorra com quatro ou mais filhos do *de cuius*, para que seja relevante a reserva de um quarto do patrimônio para si.

4. CONCLUSÃO

A fim de verificar quais os impactos dos Temas de Repercussão Geral 498 e 809, relativos aos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 646.721/RS e nº 878.694/MG pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à equiparação entre casamento e união estável, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Foram examinadas 25 obras, entre livros, capítulos de livros e periódicos, nacionais e estrangeiros.

Conforme restou demonstrado, no Superior Tribunal de Justiça, foram encontrados um total de 27 acórdãos diferentes com citação aos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS. Isto porque além dos 25 acórdãos em que há citação do Recurso Extraordinário 878.694/MG, dos 12 acórdãos em que há citação do Recurso Extraordinário 646.721/RS, em apenas 2 deles também não há menção ao 878.694/MG, já sendo contabilizados.

Embora não tenha nenhuma decisão abstrata a respeito do tema, em todos os acórdãos em que se interpretaram as consequências da equiparação sucessória entre casamento e união estável previstas nos Recursos Extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG, ambas as Turmas do STJ se posicionaram em uníssono pela equiparação integral entre cônjuges e companheiros. Desde a discriminação por um clube social quanto às regras entre ex-cônjuges e ex-companheiros à reserva de quarta parte do quinhão prevista no art. 1.832 do Código Civil, o STJ vem tratando os direitos do cônjuge e do companheiro de maneira idêntica.

Conclui-se que, em matéria sucessória, há uma clara tendência de serem tratados isonomicamente casamento e união estável, como sustentam os autores adotados como marcos teóricos.

Assim sustentam Tereza Cristina Monteiro Mafra e Felipe Quintella Machado de Carvalho: “Casamento e união estável não são *modelos distintos de família conjugal*, mas *formas distintas* de constitui-la, com solenidades diferentes” (MAFRA; CARVALHO, 2021, p. 75).

E Gustavo Tepedino defende: “as normas que têm a sua *ratio* vinculada às relações familiares devem ser estendidas a toda e qualquer entidade familiar, nos termos constitucionais, independentemente da origem da família”(TEPEDINO, 1999, p. 357).

Em suma, a equiparação *sucessória* entre casamento e união estável não significa uma equiparação plena entre as duas diversas entidades familiares, sobretudo quanto aos efeitos pessoais e sociais do casamento, que decorrem de seu aspecto formal e solene, cuja *ratio* normativa envolve os pontos de divergência entre os institutos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. Estado da Arte do Imbróglio da Sucessão do cônjuge em concorrência com os descendentes. **Revista de**

Direito de Família e Sucessão, v. 4, p. 40-59, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 35, p. 108, jul/set. 2008.

FURTADO, Gabriel Rocha. Por um novo método hermenêutico? *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; DE CICCIO, Maria Cristina; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (org). **Direito civil na legalidade constitucional**: algumas aplicações. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, v. 1, p. 163-177.

GIDDENS, Anthony. **O mundo em descontrole**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; DE CICCIO, Maria Cristina; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (org). **Direito civil na legalidade constitucional**: algumas aplicações. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, v. 1, p. 71-86.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NIBOYET, Frédérique. **L'ordre public matrimonial**. Paris: L.G.D.J., 2008.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. **O casamento entre o tempo e a eternidade**: uma análise à luz da comunhão plena de vida, da proteção da confiança e do direito intertemporal. 2013. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2013.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. A sucessão do companheiro depois da tese de repercussão geral do STF. *In*: MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Walsir Edson; ALMEIDA, Renata Barbosa de (org.). **Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021, p. 59-78.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro Mafra; TOLEDO, Livia Alves Pereira de. A (in)constitucionalidade da exigência de declaração de união estável. *In*: **Revista de Direito de Família e Sucessão**. XXIX Congresso Nacional (Conpedi). v. 8, n. 2, jul/dez 2022, p. 01-18.

MULHOLLAND, Caitlin. A tutela dos dados pessoais sensíveis na lei geral de proteção de dados pessoais. *In*: TEPEDINO, Gustavo; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos; PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. (org.). **Direito Civil Constitucional - A Construção da Legalidade Constitucional nas Relações Privadas**. 1ed.Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 387-401.

MUNIZ, Francisco José Ferreira. O direito de família na solução dos litígios. CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS, 12, 1991, Belo Horizonte. **Anais [...]** Curitiba, 1992.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAMOS, André Luiz Arnt. Direito Civil Contemporâneo: entre acertos e desacertos, uma resposta aos críticos. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; DE CICCIO, Maria Cristina; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (org.). **Direito civil na legalidade constitucional: algumas aplicações**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. v. 1. p. 15-37.

SHREIBER, A. Direito Civil e constituição. *In*: SHREIBER, A. **Direito civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 7. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. A família entre autonomia existencial e tutela de vulnerabilidades. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-21/direito-civil-atual-familia-entre-autonomia-existencial-tutela-vulnerabilidades>. Acesso em: 14 jan. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. A perseverante construção da legalidade constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos; PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. (org.). **Direito Civil Constitucional - A Construção da Legalidade Constitucional nas Relações Privadas**. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1. p. 3-12.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Ed. RT, 2012.

XAVIER, Luciana Pedroso, XAVIER, Marília Pedroso. Ordem Pública e Direito de Família: Breve Análise a partir dos precedentes dos tribunais superiores brasileiros. *In*: TEPEDINO, Gustavo; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos; PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. (org.). **Direito Civil Constitucional - A Construção da Legalidade Constitucional nas Relações Privadas**. Indaiatuba: Foco, 2021, v. p. 91-108.